



MENSAGEM Nº 258

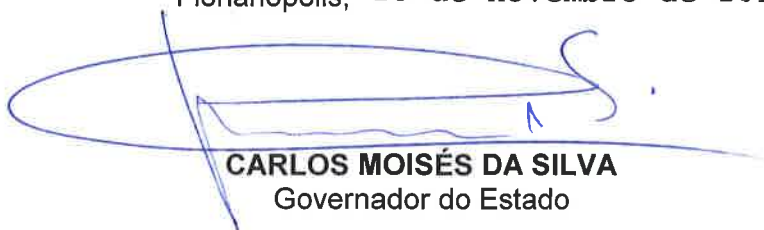
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 473/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso
de imóvel no Município de São José".

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
115ª	Sessão de 04/12/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Segurança
(14)	Trabalho
()	
Secretário	



EM GABS/SST Nº 007/2019

Florianópolis, 24 de junho de 2019.



Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o projeto de Lei que *"Autoriza a concessão de uso de bem imóvel no município de São José"* à **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florianópolis – APAE**.

O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), pelo Centro Educacional São Gabriel (GEGAB), presta, desde o ano de 1987, serviço de acolhimento institucional a pessoas em situação de risco social e/ou pessoal, com rompimento ou fragilização de vínculos familiares.

Através do Centro Educacional São Gabriel (GEGAB), localizado à Rua Nossa Senhora do Rosário, nº 467, bairro Nossa Senhora do Rosário - São José, é desenvolvido o serviço de acolhimento institucional, que atualmente atende com sua capacidade máxima, de 20 (vinte) acolhidos do sexo masculino que possuem deficiência intelectual (leve à severa), dentre elas Transtorno do Espectro Autista, e ainda, alguns casos de deficiência física e transtorno mental associados.

O serviço de acolhimento funciona na modalidade de **abrigo institucional**, tendo como pressupostos os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, garantindo assim, a inclusão, a reintegração e a participação social, bem como a convivência familiar e comunitária dos acolhidos, promovendo ações para o desenvolvimento da autonomia, autoestima e protagonismo social destes, assegurada a proteção integral aos jovens e adultos atendidos, de acordo com as necessidades e especificidades de cada um, tendo como fundamento o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme as disposições da Lei nº 12.435/11, bem como da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Neste viés, diante do interesse público em se manter o atendimento às pessoas com deficiência ora tuteladas pelo Estado, e da responsabilidade do mesmo em prestar um serviço de acolhimento institucional de qualidade, que garanta os princípios fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988, e mantenha o aprimoramento constante e as adequações necessárias no atendimento aos acolhidos, se fez necessária a formalização de uma parceria com uma Organização da Sociedade Civil, considerada como de Assistência Social, de acordo com o disposto no Art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93), com **expertise e reconhecimento no atendimento a pessoas com deficiência intelectual** para a oferta do serviço em questão.



PROJETO DE LEI Nº PL./0473.8/2019

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de São José.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Florianópolis, localizada no Município de Florianópolis, o uso do imóvel com área de 1.170,00 m² (mil cento e setenta metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 27.234 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01159 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 4.035, de 25 de agosto de 1967, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade viabilizar que a concessionária execute o serviço de acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência intelectual no Centro Educacional São Gabriel, instalado no imóvel descrito no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

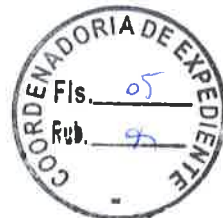
II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;



III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte da concessionária; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado